



MBD  
Nº 70005983606  
2003/CÍVEL

**ECA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

**Tendo os apelantes hospedado adolescentes em motel, desacompanhados dos pais ou responsáveis ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, cabível a imposição de multa fixada em 10 salários mínimos, conforme disposto no art. 250 do ECA. A Lei nº 8.069/90 contém regras que visam garantir proteção integral a crianças e adolescentes, papel que ostenta extrema relevância social.**

**Apelo desprovido. Unânime.**

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70005983606

VERANOPÓLIS

A.L.

APELANTE

P.R.B.

APELANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 21 de maio de 2003.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,**

**Relatora-Presidente.**



MBD  
Nº 70005983606  
2003/CÍVEL

## RELATÓRIO

### **DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu representação contra A.L. e P.R.B., aquele proprietário e este porteiro de um motel, em face de terem hospedado no estabelecimento comercial as adolescentes V.G. e E.T., desacompanhadas dos pais ou responsáveis e sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária. Na ocasião, as adolescentes estavam acompanhadas dos maiores de idade E.D.B., D.A.S., M.A.M. e R.D, tendo havido infração ao disposto no art. 250 do ECA.

Foi recebida a representação (fl. 54 verso).

Os representados contestaram (fls. 68/70), sustentando ter sido a portaria do motel desenvolvida para inviabilizar qualquer contato com os clientes, como forma de preservar o sigilo e a intimidade. Aduzem que as adolescentes estavam acompanhadas de maiores de idade. Requerem o arquivamento do feito.

Foi produzida prova oral (fls. 93/95).

Encerrada a instrução, as partes ofereceram memoriais (fls. 96/100 e 104/110).

Sobreveio sentença (fls. 112/114), que julgou procedente a representação e condenou os representados, pela prática da infração administrativa prevista no art. 250 do ECA, ao pagamento de multa fixada em dez salários mínimos.

Irresignados, os representados apelam (fls. 122/130) alegando, preliminarmente, não possuírem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Aduzem que o art. 250 do ECA trás como sujeito ativo da infração administrativa o estabelecimento comercial em si, e não as pessoas físicas por ele responsáveis. No mérito, sustentam que as adolescentes estavam acompanhadas de maiores de idade. Asseveram que descabe aos porteiros de motéis pedir a identificação dos frequentadores do estabelecimento, em face da violação da intimidade e do desrespeito ao anonimato. Invocam a inexigibilidade de conduta diversa. Dizem que o motel possui placa de advertência sobre a vedação legal contida no art. 250 do ECA. Alegam, ainda, que não estavam presentes no momento em que as adolescentes entraram no estabelecimento. Requerem o provimento do recurso, para que seja julgada improcedente a representação.

O apelo foi recebido (fl. 131).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 134/138), subiram os autos a esta Corte.



MBD  
Nº 70005983606  
2003/CÍVEL

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 141/146).

É o relatório.

## VOTO

### **DES<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –**

Primeiramente, insta ressaltar que, embora não tenha o magistrado exercido o juízo de retratação previsto no art. 198, VII, do ECA, o despacho que determinou o recebimento do apelo e a remessa dos autos a esta Corte (fl. 131) implicou na manutenção tácita da decisão guerreada, razão pela qual a omissão não passa de mera irregularidade, que resta sanada ante a ausência de prejuízo às partes.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos apelantes não merece prosperar. O art. 250 do ECA, contrariamente ao afirmado pelos recorrentes, não é dirigido ao estabelecimento comercial, mas às pessoas por ele responsáveis. Nesta senda, leciona José Luiz dos Reis:

*“O disposto neste artigo faz com que o proprietário de estabelecimento se preocupe em agir em conformidade com o determinado na lei, pois sofrerá multa e, em caso de reincidência, poderá ser determinado o fechamento do estabelecimento por até 15 dias, caso a criança ou adolescente seja hospedado sem as devidas medidas necessárias”* (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, comentários jurídicos e sociais, Coordenadores: Munyr Cury e outros, 5ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p. 803).

No mérito, não procede a inconformidade.

O contexto probatório demonstra terem os apelantes praticado a infração administrativa prevista no art. 250 do ECA, consistente em *“hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres”*. Vejamos.

Em sede de contestação (fls. 68/70), os recorrentes não negam, em nenhum momento, que hospedaram no motel as adolescentes. Ao contrário, demonstram não terem tomado qualquer precaução para evitar a infração legal.



MBD  
Nº 70005983606  
2003/CÍVEL

A adolescente V.G, ao prestar depoimento em juízo, refere (fls. 93) que *“...na entrada ninguém pediu documentos. O porteiro pediu qual o tipo de quarto desejado e estendeu a mão oferecendo a chave”* (fl. 93).

E.T., por sua vez, presta declarações no mesmo sentido, afirmando que *“Na entrada ninguém pediu documentos”* (fl. 93 verso).

A alegação dos apelantes, no sentido da inexigibilidade de conduta diversa, em razão da necessidade de proteção do sigilo e da intimidade dos freqüentadores dos motéis, não merece respaldo. Nada impede que os estabelecimentos comerciais arrolados no art. 250 do ECA tomem precauções para resguardar o disposto na lei, mormente quando considerada a necessidade de qualquer informação prestada por clientes ser protegida por sigilo profissional. Há que se considerar, ainda, que as disposições do ECA visam à proteção integral das crianças e dos adolescentes, papel que ostenta extrema relevância social. Sobre o tema, pertinente a lição de José Luiz dos Reis:

*“Estas disposições têm caráter intimidativo, pois, agindo o proprietário de acordo com as mesmas, estará ele contribuindo para que não haja casos de violências em motéis (o estupro) e prevenindo a exploração física e moral (como exemplo, a prostituição).*

*“Quando observadas essas determinações do artigo supra-referido, nota-se a preocupação do legislador em assegurar a integral proteção à criança e ao adolescente, fazendo com que os proprietários de hotel, pensão ou congênere não sejam negligentes quando da hospedagem, requerendo as formalidades necessárias”* (obra citada, p. 803).

Por tais fundamentos, nego provimento ao apelo.

**DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS** – De acordo.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** – De acordo.

**DES<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE** – APELAÇÃO CÍVEL nº 70005983606, de VERANÓPOLIS:

**“DESPROVERAM. UNÂNIME.”**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD  
Nº 70005983606  
2003/CÍVEL

Julgador de 1º Grau: Paulo Meneghetti.